



PARECER Nº 1817, DE 2024, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 526, DE 2024

De autoria do deputado Danilo Campetti, o projeto em epígrafe objetiva instituir o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social.

Aprovada na forma do substitutivo apresentado na Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Defesa e dos Direitos das Mulheres e de Finanças, Orçamento e Planejamento, a propositura deve receber a seguinte redação final:

Autoriza a criação de programa de empregabilidade voltado a mulheres em condições de vulnerabilidade social, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de empregabilidade, com o objetivo de promover a inclusão social e laboral de mulheres em condições de vulnerabilidade social, no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A política pública referida na presente lei também poderá ser executada por meio de outros programas e ações já existentes no Estado, com as adequações que se fizerem necessárias.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, consideram-se mulheres em condições de vulnerabilidade social aquelas que se encontram em uma ou mais das seguintes situações:

- I - vítimas de violência doméstica e familiar;
- II - chefes de família monoparental;
- III - desempregadas de longa duração;
- IV - em situação de rua;

V - beneficiárias de programas sociais de transferência de renda;

VI - mães atípicas;

VII - outras condições que venham a ser definidas por regulamentação específica.

Artigo 3º - Para a consecução dos objetivos referidos no “caput” do artigo 1º desta lei, poderá o Poder Executivo, além de outras ações correlatas:

I - cadastrar e manter atualizado banco de currículos de mulheres em condições de vulnerabilidade social;

II - promover cursos de qualificação e capacitação profissional para as mulheres cadastradas;

III - incentivar a contratação de mulheres em condições de vulnerabilidade social por empresas ou instituições, mediante parcerias e campanhas de conscientização;

IV - acompanhar e avaliar a inserção das mulheres referidas nesta lei no mercado de trabalho.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma de regulamentação, a conceder os seguintes incentivos às empresas ou instituições que aderirem ao programa e contratarem mulheres em condições de vulnerabilidade social:

I - redução de taxas estaduais, de acordo com o número de colaboradoras contratadas;

II - divulgação institucional como empresa ou instituição parceira em sítios eletrônicos oficiais, programas e eventos promovidos pelo Governo do Estado de São Paulo;

III - instituição de forma de reconhecimento, mediante atribuição de “selo” ou outro instrumento congênere, para empresas ou instituições que aderirem ao programa de contratação de mulheres em condições de vulnerabilidade social.

Artigo 5º - As empresas e instituições que venham a aderir ao programa de que trata a presente lei deverão manter sigilo sobre todas as informações pessoais a que

tiverem acesso por meio de currículos, cadastros e outros meios, só podendo utilizá-las para fins de contratação de futuras colaboradoras.

Artigo 6º - As disposições da presente lei serão custeadas por recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias do Estado de São Paulo;

II - parcerias com a iniciativa privada;

III - doações e convênios com entidades nacionais e internacionais.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo, dentre outras medidas, os órgãos responsáveis pela sua execução.

Parágrafo único - Na aplicação da presente lei e na sua regulamentação, deverá ser observada a legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

Portanto, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 526, de 2024.

Conte Lopes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CONTE LOPES, PROPONDO REDAÇÃO FINAL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/11/2024.

Altair Moraes – Presidente

Lucas Bove	Favorável ao voto do relator
Dani Alonso	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator

Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Altair Moraes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Caio França	Favorável ao voto do relator